



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO

EXERCÍCIO DE 2004

PARECER PRÉVIO Nº 698234

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO

1. Em sessão realizada no dia 19 de novembro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do ex-Prefeito de Bonfinópolis de Minas, referentes ao exercício de 2004.
2. Concluídos os atos descritos no art. 193 do Regimento Interno, o parecer prévio foi distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 194 do mesmo Diploma Legal.
3. Designado Relator, o ilustre Vereador Manoel do Ima deixou escoar o prazo regimental para apresentação do parecer, razão pela qual me autodesignei relator, conforme previsto no art. 106 do Regimento Interno.
4. É o que tinha a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

FUNDAMENTAÇÃO

5. O parecer prévio aqui examinado, que teve como Relator o Conselheiro Sebastião Helvécio, concluiu pela rejeição das contas do ex-prefeito de Bonfinópolis de Minas, senhor Eustáquio Pereira da Cruz, referentes ao exercício financeiro de 2004.

6. O Tribunal de Contas apurou que os gastos com as ações e serviços de saúde naquele exercício representaram 14,65% do total das receitas descritas no art. 77 do Ato das Disposições da Constituição da República.

7. O ex-prefeito alegou prescrição do prazo para emissão de parecer pelo TCEMG e erro material na contabilização da despesa e ainda invocou em seu favor o princípio da insignificância, salientado a existência de precedentes do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nesse sentido, inclusive do vizinho Município de Cabeceira Grande (MG).

8. Relativamente à prescrição, há de se ressaltar que a emissão do parecer prévio não constitui um direito do Tribunal de Contas, mas um dever de natureza constitucional e institucional.

9. Não procede, portanto, a alegação de prescrição, porque essa atinge a pretensão ao exercício do direito e não o direito propriamente dito. O mais correto seria falar em decadência, mas também aqui seria temerário reconhecer a sua incidência porque isso configuraria admitir a renúncia da competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

10. Quanto ao erro material na contabilização, a alegação não procede. É inadmissível, diante da literalidade da descrição da base de cálculo prevista no art. 77 do ADCT, que os técnicos da Prefeitura Municipal tenham equivocadamente apropriado receita proveniente de convênios para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

11. De fato, dispõe de forma bastante precisa o inciso III do art. 77 do ADCT que, no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o percentual de 15% deve tomar como base de cálculo a arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição.

12. Ora, tais receitas são as provenientes do IPTU, ITBI, ISSQN, IR, ITR, IPVA, ICMS, IPI e FPM. Assim, não há dúvida que o recurso proveniente de convênios transferidos fundo a fundo não poderia ser apropriada na base de cálculo da receita para o fim de aferir os gastos com os serviços de saúde.

13. Neste panorama, não há como chancelar a tese de erro material na apropriação das receitas que formam a base de cálculo para aferir os gastos constitucionais mínimos com os serviços de saúde, diante da literalidade da disposição legal.

14. Por fim, naquilo que diz respeito ao princípio da insignificância, entendo que sua aplicação é temerária no que se refere aos gastos com educação e saúde, sobretudo quando se considera que a Constituição articulou um sistema de financiamento que obriga os entes federativos a aplicarem o mínimo de 15% (saúde) e 25% (educação) de determinados grupos de receitas.

No ano de 2004, o percentual que deixou de ser aplicado de 0,35%, do mínimo exigido pela Constituição Federal, correspondia a um valor de R\$ 19.101,46 (dezenove mil e cento e um reais e quarenta e seis centavos).

15. Entretanto, em valores atuais, tomando como referência a receita estimada para o exercício de 2013 – o percentual que se deixou de aplicar nesses serviços corresponde a um valor aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

16. Para alguns, analisando a questão apenas sob o ponto de vista monetário, o valor pode ser pequeno e insignificante, **mas não se pode perder de vista que são recursos que deixaram de ser utilizados em serviço essencial como o da saúde.**

17. **Significa dizer que a população foi privada desses recursos**, que poderiam ser utilizados na contratação de pessoal para a área ou ainda de insumos ou remédios para as unidades de saúde ou qualquer outra ação de relevância para os cidadãos de Bonfinópolis de Minas.

18. Entendo que se a Constituição da República estabelece um patamar MÍNIMO de aplicação em ações e serviços da saúde, qualquer valor desviado ou não utilizado não pode ser considerado insignificante, **porque, em última análise, o Município não gastou o mínimo a que estava obrigado e esses recursos privaram alguns cidadãos de serviço reputado fundamental.**

19. Frise-se que o Administrador está na obrigatoriedade de aplicar ao menos 15% de determinado grupo de receitas, conforme descrito no item 12, em serviços e ações de saúde. Não fazê-lo, **seja em que medida ou proporção for**, é algo extremamente grave, porque representa justamente o descaso com setor vital para o bem-estar da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Parecer Prévio nº 698234, e, por conseguinte, pela rejeição das contas do Senhor Eustáquio Pereira da Cruz, ex-prefeito de Bonfinópolis de Minas, referentes ao exercício de 2004, tudo na conformidade do projeto de decreto legislativo adiante apresentado.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2013.

Vereador DADÁ SIMÕES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2013

Rejeita as contas do ex-Prefeito de Bonfinópolis de Minas, referentes ao exercício de 2004, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º – Ficam rejeitadas as contas do ex-Prefeito de Bonfinópolis de Minas, senhor Eustáquio Pereira da Cruz, referentes ao exercício de 2004, nos termos do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 698234.

Art. 2º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 14 de outubro de 2013.

Vereador DADÁ SIMÕES

Relator